

**LEI Nº 1.510/2005**

**EMENTA:** Dispõe Sobre a Concessão de Incentivos Fiscais, visando o Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços no Município do Salgueiro e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, em Reunião ordinária, realizada aos **15.12.2005**, **APROVOU e ELA SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria incentivos fiscais a serem concedidos aos agentes econômicos sediados no Município de Salgueiro ou que nele venham se instalar, tendo como finalidade:

I - Estimular o desenvolvimento no âmbito industrial, comercial ou de serviços atraindo mais investimentos para o Município, bem como apoiar as atividades já existentes;

II - Ampliar a oferta de emprego, renda e incremento dos negócios no âmbito do Município;

III - Compatibilizar com o planejamento global do Município, o uso do solo, o planejamento urbanístico, a preservação ambiental e políticas sociais.

IV - Estimular o desenvolvimento estratégico através da atração de atividades não existentes no Município.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder os benefícios fiscais a que se refere a presente Lei, nos casos de ampliação, relocação ou novos empreendimentos, que consistem:

I - na redução da base de cálculo do IPTU, ISS, Taxa de Licença de Localização e Taxa de Licença de Funcionamento;

II - na devolução parcial do ICMS gerado pela empresa, proporcionalmente ao que for destinado ao município.

§ 1º - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos isolados ou cumulativamente.

§ 2º - os incentivos fiscais e outros benefícios, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos às empresas congêneres já instaladas no Município, desde que vierem a ampliar:



- I - suas instalações físicas;
- II - suas capacidades produtivas em no mínimo 20% a mais da capacidade comprovada no último semestre;
- III - o número de empregados registrados em no mínimo 20% a mais da quantidade comprovada na média do último semestre;

**Art. 3º** - Para se habilitarem aos benefícios desta Lei, os Agentes Econômicos deverão encaminhar à Prefeitura Municipal requerimento dirigido à chefe do Poder Executivo justificando o projeto e anexando as informações para respectiva análise.

§ 1º - O parecer sobre o requerimento referido neste artigo, será emitido em conjunto pelas Secretarias de Finanças, Indústria, Comércio e Turismo, a fim de ser submetido à Chefe do Poder Executivo, constando o percentual do benefício a ser concedido, se for à hipótese.

§ 2º - A Chefe do Poder Executivo editará, no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento do parecer, Decreto concedendo e estipulando o percentual do incentivo fiscal.

**Art. 4º** - O benefício a ser concedido, conforme o artigo 2º, poderá atender ao percentual recomendado em parecer conjunto emitido pelas Secretarias envolvidas na concessão do respectivo incentivo fiscal, ficando limitado até:

- I - 75% (setenta e cinco por cento) do IPTU;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) do ISS;
- III - 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença de Localização e Taxa de Licença de Funcionamento;
- IV - 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS.

§ 1º - O benefício fiscal poderá ser concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 2º - Excetua-se do disposto no Inciso I, deste Artigo, o débito existente em período anterior ao da concessão do benefício.

**Art. 5º** - Os empreendimentos beneficiados com os incentivos da presente Lei, quando figurarem na qualidade de tomadores de serviços, serão responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços, nas seguintes hipóteses:

I - o prestador de serviço estabelecido, ou domiciliado no Município do que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil, inclusive os subempreitados, forem efetuados por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

**Art. 7º** - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir zonas industriais, objetivando a instalação de novos empreendimentos neste Município.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo o Município expropriará área e a dotará de infra-estrutura necessária para a instalação do empreendimento.

§ 2º - O uso dos lotes industriais será formalizado em comodato, com prazo máximo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período.

§ 3º - A Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta Lei, editará Decreto contendo as normas necessárias à execução do contido no parágrafo anterior.

**Art. 8º** - O beneficiário perderá os incentivos fiscais e benefícios concedidos pela presente Lei, se :

I - as edificações e demais obras não forem iniciadas, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da concessão dos benefícios e incentivos fiscais;

II - o início operacional das atividades não ocorrer, ainda que parcialmente, dentro do prazo de 01 (um) ano, contados da concessão dos benefícios e incentivos fiscais.

Parágrafo Único: O prazo previsto no inciso II deste artigo, poderá ser ampliado e prorrogado pelo Poder Executivo Municipal em função do vulto das obras a serem executadas.

**Art. 9º** - Independentemente de qualquer notificação ou

interpelação judicial, cessarão os benefícios e incentivos fiscais, concedidos pela presente Lei, se os beneficiários :

- I - alienarem no todo ou em parte suas instalações;
- II - paralisarem, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades operacionais;
- III - alterarem o ramo de atividade, sem a prévia e expressa autorização da chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** - Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais serão apurados através de processos administrativos próprios.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita em, 22 de dezembro de 2005.**

  
**CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**PREFEITA**